



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 82-1 ao Capítulo XXXIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 82-1. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-B. Os titulares dos cargos de nível superior e de nível intermediário do Grupo Informações e do Grupo Apoio, não abrangidos no artigo anterior, e aqueles de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, ficam enquadrados, na forma e no prazo do regulamento, conforme o caso, em um dos cargos constantes dos incisos I e II do caput do art. 2º desta lei.

§ 1º Aqueles que não atenderem os requisitos e as condições previstas nesta lei e no regulamento permanecerão nos atuais cargos.

§ 2º O enquadramento dos titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação de que:

I – preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II – possuem ou recebam formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas



ExEdit
* CD253967070900*

à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta emenda de se fazer justiça à atual situação de servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN não contemplados pelo enquadramento trazido pela Lei nº 11.776, de 2008, e suas alterações. Com efeito, esses servidores ingressaram por concurso público e cumpriram as formações exigidas, condição reconhecida no sistema Sou Gov. A injustiça e a insegurança jurídica advindas persistem desde 2008 para parte desses servidores, pois deixaram de ser enquadrados na nova lei, mesmo exercendo funções idênticas ou análogas aos demais integrantes da Agência.

Destaque-se que são pouco mais de 200 agentes ativos nessa condição, cuja eventual mudança acarretará impacto orçamentário insignificante, sendo que o tema encontra-se em debate no Grupo de Trabalho do MGI (Acordo 22/24), previsto para se encerrar em abril deste ano. Há, igualmente, processo em trâmite no Poder Executivo. Conutdo, essa situação poderá ser rapidamente resolvida, caso se acate o teor desta proposta.

Com relação àqueles agentes de que trata Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e que pertençam ao Quadro de Pessoal da ABIN, esses se vinculam ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), subordinado à Agência por força do Decreto nº 10.445, de 2020. Como os demais, encontram-se em situação de insegurança jurídica, sendo que exercem funções de inteligência idênticas ou análogas aos demais servidores, notadamente



exEdit
* C 0 2 5 3 9 6 7 0 7 0 9 0 0

na segurança das informações, sendo essenciais para o desenvolvimento de códigos criptográficos e prevenção ou identificação de ataques cibernéticos, por exemplo.

Assim, cumpre salientar que não se trata de benefícios a esses servidores, mas de justiça, cujo longo sofrimento poderia ser abreviado, como se afirmou, por meio de emenda a esta Medida Provisória que, ademais do que será tratado em regulamento, exigir-se-á a comprovação de:

I – requisitos para ingresso nos cargos atuais;

II – formação em inteligência pela extinta EsNI - Escola Nacional de Inteligência, pelo CEFARH - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos ou pela ESINT - Escola de Inteligência ou Curso de Inteligência ou de Formação em Inteligência pela ESINT;

III – exercício de atribuições que guardem similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e

IV – que a investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Enfim, por ser medida de preservação da segurança jurídica e de correção de injustiça histórica é que solicito aos nobres colegas, notadamente ao relator, que analise, aperfeiçoe e acate a presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253967070900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

exEdit
* C D 2 5 3 9 6 7 0 7 0 9 0 0 *

